



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025-PMC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-025-PMC
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS.

O presente julgamento tem como objeto os recursos administrativos interpostos pelas empresas **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09, **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA.**, CNPJ nº 31.552.803/0001-82 e **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.565.049/0001-66, em face da decisão proferida no certame em questão, conforme abaixo exposto:

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

As empresas recorrentes manifestaram sua intenção de recorrer nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, bem como interpuseram o recurso dentro do prazo estabelecido no mesmo dispositivo, a saber, 03 (três) dias úteis, contados da aceitação dos registros das intenções.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES:

a) B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.:

"Conforme determinação grifada em amarelo cima(SIC), a recorrente enviou e-mail à recorrida para informações sobre a agência bancária e conta corrente específica para esta finalidade As tentativas foram devidamente registradas e são ora anexadas. Em nenhuma das ocasiões houve resposta da Administração. Diante do impasse, a empresa tentou realizar um PIX diretamente para o CNPJ da Prefeitura, como medida extrema de boa-fé e diligência, mas a operação foi recusada pela instituição bancária, restando inviabilizada a prestação da garantia."



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



b) JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA.:

" II - DAS IRREGULARIDADES NOS ITENS

ITEM 21 – LIXEIRA EM INOX DE 30 LTS COM TAMPA

Especificação exigida no edital: "Resistente a impactos e raios UV, desenvolvida em plástico polipropileno, conter haste capaz de proporcionar melhor fixação para o saco coletor, tampa para evitar o vazamento de odores indesejáveis ao ambiente externo".

Empresa vencedora: *UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA* **Marca ofertada:** ECOBIN **CNPJ:** 09.565.049/0001-66

Irregularidade: A marca **ECOBIN**, conforme amplamente divulgado em seu site institucional (<https://www.ecobin.com.br/lixeyras-em-aco-inox/>), não produz lixeiras em polipropileno, mas exclusivamente em aço inoxidável, o que descaracteriza completamente a exigência editalícia, ferindo frontalmente os requisitos do item 4.4.1 do Edital, que exige conformidade com as especificações técnicas . **ITEM 23 – CARRO MACA LEITO ESTOFADO COM GRADES INOX**

Empresa vencedora: *ODONTOMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS* **Marca ofertada:** PORTAL **CNPJ:** 49.803.998/0001-51

Irregularidade: Consta no processo que o folder apresentado pela empresa faz referência à marca **HOSPINET**, sendo o produto efetivamente ofertado identificado como **METALIC**, como disponível no site <https://www.hospinet.com.br/carro-maca-leito-estofado-com-grades-inox/p>. Tal divergência caracteriza evidente violação ao item 13.5 do Edital, que exige que os catálogos enviados comprovem fielmente a marca e as especificações do produto proposto, para garantir aderência técnica .

Além disso, fere-se o item 11.8, que veda alterações posteriores de proposta, bem como o item 7.4, que determina que **prevalecem as especificações do edital sobre eventuais informações divergentes na proposta."

c) UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.:

"E ao analisar a PROPOSTA readequada, ou seja, proposta final enviada no chat da empresa **ODONTOMED DISTRIBUIDORA**, percebe que a referida empresa não colocou modelo para todos os itens de sua PROPOSTA, seguem abaixo imagem de parte do arquivo da PROPOSTA enviada pela empresa **ODONTOMED DISTRIBUIDORA**: ainda para não ficar sabendo mesmo de fato qual equipamentos a empresa vai entregar, destaco dois ITENS, que é o ITEM 3 e o ITEM 20 de sua PROPOSTA, onde a empresa **ODONTOMED** colocou em sua PROPOSTA para o ITEM 3 (**CAMARA FRIA PARA CONSERVAÇÃO IMUNOBIDOLÓGICOS 280L**), a marca **ELBER** e não colocou modelo, e a fabricante **ELBER** tem vários modelo desses equipamentos cada



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



um com especificações diferente e também capacidade de litragem diferente e devido isso não pode ser visto se de fato o equipamento atender.

Senhor Pregoeiro e Membros dessa comissão, o ITEM 20 (*AUTOCLAVE DE 75 LITROS*), a empresa colocou um equipamento da marca STERMAX mas não colocou o MODELO, assim como o ITEM 3, a marca STERMAX fabrica vários modelos de AUTOCLAVE cada um com especificação diferente e litragem também diferente.

Outro fato também que a empresa ODONTO MED não mostrou qual equipamentos de fatos iria entregar, especificamente para os dois ITENS citados acima, foi no seu FOLDERS ou CATÁLOGO, conforme requer o ITEM 1.3.5 do EDITAL, o qual GRIFA:

III. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.:

A Recorrida, em síntese, assim se manifestou sobre as razões da Recorrente JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA.:

"veja que a empresa **RECORRENTE** não observou bem ao descritivo do EDITAL para o ITEM 21, ou intencionou recurso somente para tenta atrasar o andamento do processo. Pois o descritivo do EDITAL é claro e ainda o texto principal está em caixa alta, ou seja, em destaque onde fala que a **LIXEIRA DEVA SER EM INOX DE 30 LT**, mas mesmo se não tivesse no descritivo falando em aço inox, tivesse somente falando em polipropileno e tivesse uma proposta que tinha ofertado um equipamento em aço inox seria melhor para o município em telo um equipamento em aço inox do que um equipamento em polipropileno, pois o equipamento em aço inox é muito melhor do que um em polipropileno. Portanto, senhor pregoeiro (a) e membro da Comissão, faço saber que a empresa **RECORRIDA** ao enviar sua **PROPOSTA** vencedora, observou os itens do **EDITAL** acima mencionado, como também anexou **CATÁLOGO /FOLHETO** do produto para análise desta comissão. Pois Senhor Pregoeiro(a) e membro da Comissão, esta **RECORRIDA** garante que entregara os seus equipamentos conforme o que pede o descritivo dos objetos que consta no **TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL**.

A manutenção da habilitação da proposta da **RECORRIDA** para os **ITENS 21**, se trata de clara observância à Legalidade. No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa."

Sem contrarrazões da Recorrida **ODONTO MED**.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



IV. ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, devemos aqui ressaltar, que todos os julgamentos da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios citados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Adentrando no mérito, e com base na documentação contida nos autos processuais e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

No que se refere as razões da empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, vejamos o que menciona o Edital:

" 51. **GARANTIA DA PROPOSTA**

51.1 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, JUNTAMENTE COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO, quando se **tratar de seguro garantia**.

52. Entenda-se "valor estimado para a contratação" do item 15.1. o valor global da proposta inicial da licitante. "
(.....)



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



54. PARA CELERIDADE AO PROCESSO DE ANÁLISE, JUNTAMENTE COM O TERMO DE GARANTIA, A PROPONENTE DEVE ENVIAR, DIGITALIZADA, A PROPOSTA INICIAL SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO"

Ou seja, o Edital é claro ao disciplinar a vertente atual da municipalidade no que se refere a garantia, o que funciona plenamente em todos os seus certames e neste não seria diferente, ou seja, o seguro-garantia, não foi apresentado pelo Recorrente conforme norma Editalícia, portanto não merece prosperar seus argumentos.

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital – considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame – vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ratifica que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

Quanto as alegações das Recorrentes **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA. e UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, tem total semelhança já que alegam divergências e ausência de especificações claras dos itens licitados e vencidos ora pela ODONTO MED e ora pela própria UNIVERSAL PRINT.

Não há sustentabilidade tais alegações, pois todos os documentos relacionados aos itens foram **detidamente avaliados com base no alinhamento com o Edital**, inclusive foi argumentado por exemplo em sede de contrarrazões pela Universal Print a questão da especificação da Lixeira em aço (**item 21** do Termo de Referência), portanto diferente do alegado pela Recorrente JR COM E REPRESENTAÇÕES.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ademais, a nova Lei de Licitações exige o fiscal, bem como o gestor do contrato, o que será rigidamente acompanhado no momento da entrega do produto licitado.

V - DECISÃO

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas recorrentes e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTOS, mantendo vencedoras as empresas relacionadas na Ata para seus respectivos itens.

Curionópolis (PA), 16 de maio de 2025.

SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO
Pregoeira



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR JULGAMENTO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025-PMC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-025-PMC
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS.

Após a verificação dos argumentos apresentados nos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09, **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA.**, CNPJ n.º 31.552.803/0001-82 e **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ sob o nº 09.565.049/0001-66, contra a decisão proferida pela pregoeira **SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO**, **ACATO** e **RATIFICO** por seus próprios termos e fundamentos o julgamento proferido pelo citada pregoeira, mantendo-o irreformável e, por seguinte, nego provimento aos recursos administrativos, permanecendo igualmente inalterada as decisões constantes na Ata.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento e providências necessárias.

É a decisão.

Curionópolis (PA), 16 de maio de 2025

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 09/2025.